XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

EUDES VITOR BEZERRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

ALEJANDRO GRILLE ROSA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, José Querino Tavares Neto, Alejandro Grille Rosa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-977-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de "ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I", ocorrido no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu, Uruguai, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central "Estado de Direito, Investigação Jurídica e Inovação".

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no segundo dia do evento, ou seja, 19/08/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: O PAPEL DO TABELIÃO DE PROTESTO COMO AGENTE DE EXECUÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. Autores: Tatiane Keunecke Brochado Lara, Daniel Keunecke Brochado, Paulo Marcio Reis Santos;

2º) EFEITOS DAS DECISÕES ESTRUTURAIS DOS ALTOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS INTERNACIONAIS: ANÁLISE DESDE A PERSPECTIVA COLOMBIANA. Autora: Daniela Carolina Narváez Benavides;

3º) FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, DEMOCRACIA E PROCESSO: ELEMENTOS PARA A ADMISSÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NOS PROCESSOS DE CONTROLE DE CONTAS. Autores: Maren Guimarães Taborda, Atanasio Darcy Lucero Júnior;

4º) GOBERNANZA DIGITAL EN EL PODER JUDICIAL: UNA PROPUESTA CONCEPTUAL BASADA EN UNA REVISIÓN SISTEMÁTICA DE LA LITERATURA. Autores: Beatriz Fruet de Moraes , Fabrício Castagna Lunardi;

5º) INTEGRAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS: O ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Autores: Fabio Lucas de Albuquerque Lima, Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza;

6º) JUDICIÁRIO NA AMAZÔNIA E A POPULAÇÃO QUILOMBOLA: GOVERNANÇA LOCAL E ACESSO À JUSTIÇA. Autores: José Gomes de Araújo Filho, Fabrício Castagna Lunardi , José Diaz Lafuente;

7º) JULGAMENTO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - REFLEXÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Elcio Nacur Rezende, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro;

8º) NEM TUDO QUE RELUZ É OURO, PODE SER EXECUÇÃO FRUSTRADA: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA DA LITERATURA. Autores: Jasminie Serrano Martinelli, Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriça Amaral;

9º) NÚCLEO DE APOIO E ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO DO PROCON MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS: UM EXEMPLO DE GOVERNANÇA COLABORATIVA PARA O PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Autores: Naiana Scalco, Raquel de Almeida Bittencourt;

10º) O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS SUAS AÇÕES INOVADORAS PARA O ALCANCE DO DESESENVOLVIMENTO PLURIDIMENSIONAL. Autores: Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan, Isadora Costella Stefani;

11º) TECNOLOGIA E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE O VIÉS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha, Victória Cássia Mozaner, Rogerio Mollica.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo

de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possível soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional no que tange o acesso à justiça, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão sobre a interação submersas as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Prof. Alejandro Grille Rosa (UNIVERSIDAD DE LA REPUBLICA)

Prof. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA)

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

NEM TUDO QUE RELUZ É OURO, PODE SER EXECUÇÃO FRUSTRADA: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA DA LITERATURA

NOT EVERYTHING THAT GLITTERS IS GOLD; IT COULD BE A FRUSTRATED ENFORCEMENT: A SYSTEMATIC LITERATURE REVIEW

Jasminie Serrano Martinelli
Maria eduarda de toledo pennacchi tibiriça amaral

Resumo

O trabalho analisa a inefetividade do processo executivo, a fim de verificar quais os principais fatores que contribuem para essa situação. A hipótese submetida a exame, é que a lei processual prevê meios executivos adequados para garantir a tutela satisfativa, existindo, assim, fatores indiretos que causam a "crise da execução". Para tanto, desenvolve-se uma análise sistemática da literatura de artigos publicados na Revista de Processo, no período de 2015 a 2023, avaliando as principais causas indicadas pela doutrina brasileira e as soluções propostas. Em linhas gerais, após síntese dos estudos, estes foram classificados em três grupos de acordo com o fator preponderante destacado, sendo eles (i) a competência do procedimento; (ii) a aplicação dos meios executivos; e (iii) outras medidas. As limitações da pesquisa estão relacionadas a variantes de difícil mapeamento, como mudança econômica-social e limitações de bens do devedor. Seja como for, ao final a hipótese foi confirmada.

Palavras-chave: Análise sistemática de literatura, Efetividade da execução, Desjudicialização, Medidas atípicas, Meios alternativos, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The scientific work analyzes the ineffectiveness of the enforcement process, in order to verify the main factors that contribute to this situation. The hypothesis submitted for examination is that the procedural law provides adequate executive means to guarantee satisfactory protection, thus existing indirect factors that cause the "enforcement crisis". To achieve this, a systematic analysis of the literature of articles published in Revista de Processo, from 2015 to 2023, was developed, evaluating the main causes and the solutions proposed indicated by brazilian doctrine. In general terms, after synthesizing the studies, they were classified into three groups according to the preponderant factor highlighted, namely (i) the competence of the procedure; (ii) the application of executive means; and (iii) other measures. The limitations of the research are related to variants that are difficult to map, such as economic-social change and limitations on the debtor's assets. Be that as it may, in the end the hypothesis was confirmed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Systematic literature analysis, Enforcement effectiveness, Dejudicialization, Atypical measures, Alternative means, Technology

INTRODUÇÃO

Busca-se analisar a tutela executiva sob aspectos da garantia à satisfação do direito material, sobretudo na tentativa de identificar os principais fatores de ineficiência dos processos executivos. Sendo importante delimitar o conceito de ineficiência para fins da análise proposta. Isso porque, a efetividade da execução está diretamente relacionada ao acesso à justiça. O mandamento constitucional (art. 5º, XXXIV) extrapola o mero direito de petição, abrangendo a garantia de que o judiciário dará respostas efetivas, e aptas a tutelar e satisfazer a obrigação, desdobramentos do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Diante dessas constatações de observação da realidade, uma pergunta se fez clara: quais os motivos da ineficácia da execução civil? E, em consequência mais lógica, a hipótese a ser confirmada ou refutada seria de que a ineficácia não decorre da lei processual, sobretudo em relação aos meios executivos previstos, mas sim, de fatores extralegais.

A partir da revisão bibliográfica, houve o mapeamento de possíveis fatores que intensificam o cenário de congestionamento da execução. Observou-se aspectos relacionados com a limitação da competência para executar, que aborda temas como execução extrajudicial e autotutela e considera a privatização da execução e a descentralização do poder executivo como possíveis soluções para o problema. A tímida aplicação dos meios executivos, em especial das medidas atípicas introduzidas pelo CPC de 2015, também foi um fator apresentado, indicando a necessidade de sistematização da forma como as medidas devem ser adotadas no caso concreto. Por fim, verificou-se a subutilização de outros mecanismos processuais dispostos pelo CPC, que se correlacionam com a execução a fim de aprimorá-la, entre esses mecanismos estariam os meios autocompositivos, os negócios jurídicos processuais, uso de tecnologia e gestão processual.

Todas essas abordagens buscam encontrar formas de garantir a efetividade da execução e, consequentemente, o acesso à justiça. No entanto, é importante reconhecer que não existe uma solução única para a ineficiência da execução cível. Cada abordagem pode contribuir de maneira complementar para melhorar o sistema.

De todo modo, a ineficiência da execução civil é um desafio complexo que requer uma análise abrangente das causas para garantir o acesso à justiça e a satisfação do direito material, sendo necessário considerar não apenas as disposições legais, mas também fatores externos, buscando soluções que possam abordar as deficiências do sistema executivo. A pesquisa aqui descrita oferece uma base sólida para continuar explorando essas questões e desenvolver estratégias mais eficazes para a tutela executiva.

1 METODOLOGIA

Diante da necessidade de organização e categorização de resultados, o desenvolvimento do trabalho iniciou verificando-se como os processualistas tratam a execução civil brasileira, adotando-se como método a revisão bibliográfica de literatura, em busca de dados qualitativos e quantitativos sobre a ineficácia da execução e os principais fatores de interferência para a tutela satisfativa almejada constitucionalmente.

Tratando-se, pois, de análise sistemática, foram eleitos alguns critérios para a pesquisa. Primeiro delimitou-se o campo da pesquisa, restringindo a base de dados a artigos publicados na Revista de Processo (RePro), reconhecendo a excelência da revista classificada com Qualis A1 no quadriênio de 2017 a 2021, que conta com severo rigor metodológico.

Assim, já na base de dados da *Thomson Reuters*, os critérios de busca foram artigos em todos os idiomas, publicados entre 2015 e 2023, que continham no título as expressões "execução" ou "cumprimento de sentença" ou "tutela executiva", excluindo as palavras “fiscal”, “trabalhista” ou “família”, e continham no corpo do texto as expressões eficácia ou ineficácia ou eficiente"[1]. Ou seja, buscou-se delimitar os estudos que de trataram sobre efetividade do processo executivo civil, deixando de lado, pelo menos no momento, a análise de outros campos como execução de crédito alimentar, fiscal ou trabalhista.

Utilizando-se os critérios foram identificados 65 artigos, dos quais foram mantidos para esta pesquisa 25, já que os demais tratavam do tema de forma reflexa, sem responder às perguntas sob análise. Ressalta-se que a análise foi feita manualmente, pela leitura de cada um dos estudos na busca de qual seria a pergunta que motivou a pesquisa, e se essa pergunta contribui diretamente para o desenvolvimento deste ensaio. Assim, os artigos selecionados foram sintetizados e analisados com o objetivo de se particularizar a crítica indicada pelo autor sobre o processo executivo, e eventuais respostas aos problemas apontados.

A partir da compreensão dos estudos selecionados, foram delimitados três grupos, de acordo com os resultados desenvolvidos pelos autores. Em linhas gerais há três aspectos de convergência entre os resultados: (i) o primeiro grupo relaciona a ineficácia da tutela executiva com a competência para aplicação dos meios executivos, traçando uma linha paralela com a desjudicialização da execução e com a autotutela executiva; (ii) o segundo grupo analisa a problemática, por meio a partir dos meios executivos, justificando a utilização das medidas executivas atípicas; e, por sua vez, (iii) o terceiro grupo defende outros meios

[1]A saber, a estratégia de busca utilizada: Texto (eficácia OR ineficácia OR eficiente) e Título (execução OR "tutela executiva" OR "cumprimento de sentença" % fiscal % trabalhista % família) e Ano (Entre 2015 e 2023) e Revistas(RePro).

processuais como possíveis soluções para a ineficácia, sendo eles, meios autocompositivos, negócios jurídicos processuais, utilização da tecnologia e formas de evitar a fraude à execução.

Nessa linha de raciocínio, após a análise da bibliografia e da divisão dos artigos nestes três grupos, passa-se a desenhar as atuais e principais críticas sobre o processo executivo, e os possíveis resultados para tratar dessa sintomática e prejudicial falta de satisfação do direito.

2 A TUTELA EXECUTIVA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Sob a perspectiva garantista, a Constituição de 1988 teve como premissa a acessibilidade a um sistema pelo qual todos "podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado" e a produção de "resultados que sejam individual e socialmente justos" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.8). Assim, para existir amplo acesso à justiça, é necessário garantir resultado útil, não só para o processo de conhecimento, mas também para o processo executivo, quer seja de título judicial ou extrajudicial. Vem daí a importância de entender o que está impedindo ou obstaculizando esses processos.

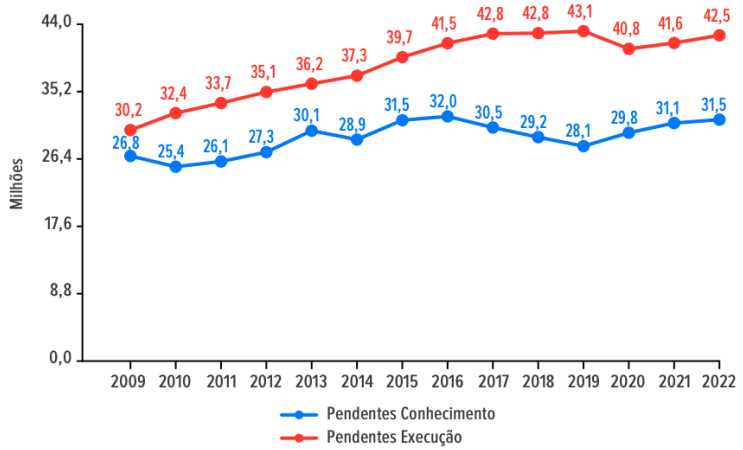
Acompanhando a tendência, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe mecanismos que almejavam a celeridade e efetividade do processo, um exemplo é a ênfase dada no seu art. 4º, que estendeu expressamente a garantia constitucional da razoável duração do processo ao processo civil, e, por certo, também ao processo executivo, procurando minimizar o *calcanhar de Aquiles* da tutela jurisdicional, qual seja, "as dificuldades clássicas para se alcançar a satisfação do direito reconhecido ao credor, tanto no título judicial, quando no título extrajudicial" (TUCCI, 2016, p. 251).

A aproximação do Código Civil com os fundamentos constitucionais é o que torna o processo verdadeiramente democrático, já que "o processo incivil torna as decisões destituídas de autoridade, com as quais os vencidos não podem, nem devem, se conformar; o que gera mais recursos e maior oposição à execução das sentenças." (MESQUITA, 2006, p. 1127). Em outras palavras, quando o processo não garante os direitos materiais, o resultado é a falta de credibilidade da instituição do direito, gerando reflexos para além da irresignação com a decisão do processo de conhecimento, mas com o cumprimento dessas decisões.

Diante disso, as defesas do executado são a última barreira de proteção contra o processo incivil, contudo, quando o assunto é ineficácia da execução, muito se ouve - injustamente - que a causa principal seriam os "demasiados meios de defesa" do executado, de forma que, "para diminuir a resistência à execução das sentenças está sendo

paulatinamente minando o direito de defesa do devedor" (MESQUITA, 2006, p. 1128), afirmativa que não pode ser admitida após a implementação de um processo constitucional. Assim, busca-se demonstrar que as defesas do executado são pilares essenciais do processo, e não um óbice à tutela executiva. Assim, na tentativa de amenizar essas insurreições, o CPC de 2015 trouxe sensíveis modificações ao sistema processual civil brasileiro, especialmente no que se refere aos aspectos principiológicos, que se voltam à celeridade processual.

Apesar da preocupação do legislador em amenizar o acúmulo dos processo executivos, diante da análise dos números apurados pela pesquisa do CNJ (2023, p. 145), desde a implementação do CPC/15 até hoje, não se pode afirmar que houve significativo avanço em relação a quantidade de casos baixados na execução, muito menos se considerarmos resultado desses processos – se houve ou não satisfação da obrigação.



Fonte: Justiça em Números, CNJ, 2023, série histórica de casos pendentes na fase de conhecimento e execução.

A partir dos dados, fica perceptível a crescente de casos congestionados no processo de execução, especialmente entre os anos de 2009 e 2017, permanecendo praticamente inalterados até 2019. Em 2020, ocorreu uma diminuição, seguida por um aumento significativo nos anos de 2021 e 2022. Por outro lado, os casos em fase de conhecimento representam uma mais linha retilínea, inclusive com quedas entre os anos de 2017 e 2019.

Tudo indica, portanto, que mesmo com a introdução de mecanismos aptos a assegurar o procedimento da execução, questiona-se, pelo viés da adequação, se, por si só, os meios foram adequados para combater o congestionamento dos processos em fase de execução, ou seja, se não passaram de mais uma medida insuficiente do legislador, que não foi seguida de efetiva implementação pelos atores processuais.

Necessário acrescentar, que os dados são preocupantes e apontam, sob uma perspectiva coletiva, um sistema executivo ineficiente, nocivo não apenas para o exequente,

mas também que projeta impactos para a economia, gerando escassez de crédito, aumento na taxa de juros e desincentivo ao investimento, nacional e estrangeiro. Dito de outra forma, a crescente preocupação com o que se convencionou denominar "crise da execução", nos faz repensar as causas que têm contribuído para a ineficiência da tutela executiva.

Tomando como premissa o momento de ineficácia da execução civil, à primeira vista, o cenário parece antagônico, pois de um lado, vive-se uma crise na execução civil e por outro lado, nunca se teve um Código Processual com tanta abertura e preocupação com o problema, e, mais do que isso, uma realidade econômica brasileira em que há incentivo à iniciativa privada e uma vasta extensão de possibilidades para investimento, crédito, compra de cotas de consórcios, bancos digitais, inteligências artificiais e programas sofisticados de busca de bens, que dificultam cada vez mais as balizas para ocultação de patrimônio.

Desenvolveu-se a pesquisa, a partir de uma estrutura metodológica que permite a observação e organização do quais seriam, então, os principais fatores que fazem com que não haja satisfação do crédito pela tutela satisfativa, e as possíveis soluções, considerando que os meios executivos previstos no CPC seriam suficientes e adequadas, não sendo necessária qualquer reforma legislativa com o intuito de modificá-los.

3 MEIOS PARA COMBATER A INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO

Nessa linha de raciocínio, preocupa-se em investigar, portanto, quais seriam as principais causas que têm causado a ineficiência do processo executivo, mormente porque, a princípio, para garantir a execução, apenas seria necessário seguir o Código e pedir a aplicação de medidas já previstas legalmente, no entanto, os números apurados pelo CNJ não refletem essa – falsa – simplicidade da regra.

Se por um lado, a lei brasileira disciplina amplos mecanismos idôneos que retratam obrigações – encartados em título judicial ou extrajudicial - de igual modo é preciso garantir meios executivos adequados para lhe conceder efetividade. O que se questiona é se as modificações legais foram suficientes para garantir o amplo acesso à justiça almejado pela Constituição de 1988, sem necessidade de repensar os dispositivos legais para perseguir a satisfação das obrigações, mas sim de entender os vetores da ineficiência executiva, para além da legislação, amenizando seus efeitos, para garantir a pacificação social.

A propósito, ao se compararem os dados publicados pelo CNJ no Relatório Justiça em Números dos anos de 2016 a 2022, no ponto denominado "Gargalos da execução", verifica-se que não houve sinais de mudanças significativas no impacto negativo gerado pela fase (procedimento) de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro.

Não se acredita que esse resultado é reflexo das normas processuais, mas sim da aplicação delas, a exemplo, os estudos apontam a necessidade de atuação mais ativa do Estado-juiz, ou então, o estímulo à execução extrajudicial, ou ainda, a necessidade de se integrar, cada vez mais, os meios autocompositivos na execução, na hipótese de que as partes são resistentes aos imperativos legais, ou então, até mesmo repensar os sistemas de busca de bens. O objetivo é mapear uma resposta plausível e soluções para o sucesso das execuções.

3.1 Modificação da Competência: Execução Extrajudicial e Autotutela Executiva

A particularização deste grupo para análise se desenvolveu pelo destaque ao fator determinante que tem causado a "crise da execução": o próprio Poder Judiciário. Trata-se de um grupo de 10 artigos que versam sobre a temática à luz da desjudicialização da execução, sendo uma relevante amostra, já que corresponde a 40% dos artigos selecionados, o que indica que a temática tem sido severamente debatida na doutrina após o CPC/15, sobretudo durante o período de 2021 a 2023, sendo, portanto, a temática mais recente.

Para este grupo, em que se destaca relevantes nomes como Humberto Theodoro Júnior, Heitor Vitor Mendonça Sica, Marcelo Abelha Rodrigues e Márcio Carvalho Faria, entre outros, a hipótese é que um dos fatores determinantes para o cenário, está relacionado com *quem* detém a prática dos atos executivos: o Estado juiz ou agentes privados.

Um ponto metodológico que chama a atenção, é que neste grupo, a maioria dos artigos faz menção às pesquisas empíricas realizadas pelo CNJ, nos estudos da "Justiça em Números" como ponto de partida para demonstrar a dificuldade de alcançar o direito patrimonial do credor pelas vias judiciais, desdobrando-se como consequência lógica a investigação acerca dos modelos de desjudicialização da atividade executiva.

Apesar de parecer, à primeira vista, antagônico defender a efetividade dos dispositivos processuais e ao mesmo tempo uma execução extrajudicial (que inclusive é precedente de uma reforma legislativa), deve-se deixar claro que a desjudicialização da execução tem efeitos concretos na participação e controle do Estado durante a execução, e não sobre a modificação das normas processuais que dispõem sobre os meios executivos. Dessa forma, a possível solução apontada não refuta a hipótese que se pretende verificar de que as diretrizes processuais são suficientes para garantir a tutela satisfativa.

Tanto é que, na proposta de Neves, Sica e outros (2023), para alteração do Código de Processo Civil com a inserção da tutela executiva extrajudicial, a sugestão de mudanças está relacionada à dispositivos correlatos ao capítulo da execução e cumprimento de sentença, a título de exemplo, sugere-se a inserção e disciplina da figura dos agentes da execução no

Capítulo II, que trata sobre os auxiliares da justiça, também no Capítulo III e IV, destinado às formas de citação e intimação, atribuindo a possibilidade de que o agente da execução possa realizar citação válida e intimar os representantes das partes, já que a discussão no poder Legislativo é exatamente esta:

> O PL 6.204/2019 apresenta uma proposta procedimental extrajudicial para a execução civil, com sua condução por agente de execução, pendente de definição específica. Com importantes influências dos modelos em vigor no direito francês e português, o agente de execução passa a ser protagonista dos atos de império realizados na execução civil, resguardando-se as controvérsias de direito para solução judicial. (DANTAS; VARGAS, 2022).

> O anteprojeto propõe, além da desjudicialização, também a descentralização e a desjurisdicionalização, as quais também devem ser vistas como vias aptas a promover a ampliação do acesso à justiça, pois seriam outras "portas", enfim, outros caminhos para a construção de uma execução multiportas, permitindo uma maior adequação dos procedimentos aos litígios e à efetividade da tutela jurisdicional. (COSTA; MOURA, 2022).

Sendo assim, a proposta tem como objetivo, portanto, a "divisão de trabalho" entre juiz e agente de execução, que leva em consideração as tutelas cognitivas, que devem ser reservadas ao magistrado, e a tutela executiva, que será transferida aos agentes da execução (NEVES *et al.*, 2023).

A linha argumentativa se sustenta através da análise da ampliação do conceito de jurisdição, sobretudo após a declaração de constitucionalidade em 2001, dos mecanismos arbitrais, que foi consagrada pelo art. 3º do CPC, ressignificando o conceito de jurisdição, e afirmando o princípio insculpido no art. 5º, XXXV da CF de 1988 (PINHO, 2016).

Nesse sentido, Bortoluci (2022, p. 333), destacou que não é recente a preocupação em se desjudicializar atos, mas vem de uma nova tendência normativa e conceitual de acesso à justiça por um sistema multiportas:

> Aliás, é mesmo difícil conceber a tutela jurisdicional por quem não ocupasse o cargo de juiz togado. A crença de que a obtenção da tutela jurisdicional justa e efetiva necessitaria percorrer, obrigatoriamente, todas as fases do processo judicial, desencadeou em um verdadeiro quadro patológico e crônico da justiça brasileira.

A aproximação e relação do instituto, especialmente com fundamento na ampliação da jurisdição, vem de uma crítica antiga e comum que está relacionado com as execuções das sentenças arbitrais, já que apesar da resolução dos conflitos ser realizada por terceiros, no

ordenamento nacional através da arbitragem, os próprios árbitros não detêm poder de império, sendo que a execução das suas decisões ocorre pela via judicial (DANTAS; VARGAS, 2022).

De mais a mais, os artigos selecionados não se restringem apenas à análise do projeto de lei, e alguns destacam que já há no ordenamento jurídico vigente, atos executivos praticados de forma extrajudicial, sendo uma a opção das partes que alguns atos sejam feitos de forma desjudicializada.

Nessa linha da autonomia da vontade no processo, Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (2021) destacam que o ordenamento prevê expressamente a expropriação dos bens penhorados (art. 825), a adjudicação pelo credor dos bens, por preço não inferior ao da avaliação (art. 876), a alienação fiduciária de bens imóveis executados extrajudicialmente (art. 27 da Lei Federal 9.514/1997) e ainda a venda por iniciativa particular, constituindo, por meio da autonomia privada, formas de autotutela executiva. Dito de outra forma, existem hipóteses reconhecidas pelo direito brasileiro admitindo que "as partes consigam a satisfação direta do direito material, sem intervenção do sistema jurisdicional, e que vão se inserir no ambiente chamado de autotutela executiva" (ANDRADE; JÚNIOR, 2021, p. 321).

De outro norte, por meio do negócio jurídico processual, seria possível admitir - apesar da posição controversa - a inserção de cláusula no contrato que represente o negócio jurídico entabulado, que pode se dar no bojo de ação de conhecimento que tem por objetivo a condenação (DANTAS; VARGAS, 2022). Seja como for, uma opinião da autora, é que o negócio jurídico processual tem melhores aplicações para a efetividade da execução, conforme será abordado em tópico adiante, sobretudo porque a aplicação transcende os interesses individuais, e contraria a previsão da competência para promover o processo executivo, contida nos artigos 516 e 781 do CPC.

Portanto, evidente que a "crise da execução", atualmente vêm sendo abordada pela perspectiva dos agentes promotores da atividade, para este grupo a hipótese central envolve a relação entre o Poder Judiciário e a efetividade da execução civil, com foco na desjudicialização. Os artigos selecionados, exploram a possibilidade de transferir parte dos atos executivos para agentes da execução e aprofundam-se nas implicações dessa abordagem. Embora haja um debate contínuo e divergências de opinião, destaca-se a relevância da autonomia da vontade como alternativa para melhorar a efetividade da execução.

3.2 Aprimorando a Aplicação dos Meios Executivos: Art. 139, IV, CPC

As medidas executivas atípicas, introduzidas pelo CPC de 2015, na parte dos "poderes, deveres e responsabilidade do juiz", capítulo que não versa exatamente sobre

execução, causaram relevantes discussões doutrinárias, especialmente relacionadas a possível intenção de uma revolução velada do Código, precisamente porque o dispositivo emplacou um dogma processual, possibilitando a aplicação de medidas coercitivas para execução de pagar quantia certa, o que até então era reservado ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, sem contar que além das medidas recaírem sobre a pessoa do devedor, precisamente sobre sua liberdade, dependem da força estatal para serem efetivadas (NEVES, 2017).

Nesse sentido, a organização dos artigos para análise conjunta se deu pelo destaque à problemática dos meios executivos à disposição do magistrado. Ou seja, de uma forma sutil, ao justificarem a aplicação das medidas executivas atípicas do art. 139, IV do CPC, seja identificando os standards para sua aplicação (GOMES; MORAIS, 2021), seja delimitando as hipóteses de viabilidade (NEVES, 2017), fica evidente que o mecanismo representa um relevante fator para se alcançar a satisfação do direito material, em outras palavras, a hipótese é de que os meios executivos típicos seriam insuficientes.

No mais, trata-se da segunda maior amostra analisada, com o total de 8 artigos que versam sobre o tema das medidas atípicas, ou seja, 32% do total de artigos selecionados. Dessa forma, a redação do art. 139, IV, do CPC se deu, "como mais uma tentativa de se garantir a máxima eficiência da prestação jurisdicional, com o fim de evitar que o jurisdicionado tenha seu direito declarado e não consiga satisfazê-lo ao final" (NUNES; ANDRADE, 2020, p. 339).

A medida foi tão debatida na doutrina, que a questão foi submetida ao STF para análise de inconstitucionalidade, no julgamento da ADI 5941. Em 9 de fevereiro de 2023 foi declarada a constitucionalidade do 139, IV, do CPC/15, com o apontamento do caminho para a sua aplicação a partir do princípio da "proporcionalidade" pelo Ministro Relator. Apesar do debate, quando se faz o paralelo do tema com a ineficácia da execução, os esforços argumentativos, ficam restritos à justificar e delimitar a forma de aplicação do dispositivo.

Isso porque, a matéria foi submetida para análise do STJ (tema 1137), para decidir se seria possível, ou não, o magistrado, observando a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos, ou seja, definir os requisitos para aplicação da medida. Contudo, ainda não houve julgamento, para análise da Corte Especial.

Sob esta perspectiva, de que a ampliação dos meios executivos é uma medida de combate à crise da execução, Eduardo Talamini (2018), aponta situações em que o uso do dispositivo se apresenta como providência adequada, destacando-se situações em que, o devedor é solvente, mas não tem liquidez, ou ainda, quando transfere bens fraudulentamente a

terceiros, obstruindo o acesso aos bens ou age inviabilizando a transferência dos bens após a expropriação executiva.

Destaca-se que a defesa da aplicabilidade de medidas executivas atípicas não invalida a hipótese de que os meios executivos são suficientes para garantir a satisfação da execução, visto que a aplicação dessas medidas se fundamenta em dispositivo processual, já previsto, pendente apenas de interpretação jurisprudencial para sua plena aplicação:

> Tornou-se comum entre doutrinadores brasileiros reputar que a inefetividade da execução e a ineficácia das decisões judiciais seriam uma decorrência da timidez na previsão de medidas coercitivas em nosso sistema, quando comparado a outros ordenamentos. Tal imputação já foi justificável no passado. Mas esse discurso de há muito perdeu sua validade. Como se viu, o arcabouço de medidas de coerção disponíveis no direito brasileiro destaca-se por sua amplitude, no cotejo com o previsto em outros ordenamentos. E nem mesmo no terreno da execução para pagamento de quantia parece justo afirmar que o arsenal de coerção seria limitado ou empregado com timidez. (TALAMINI, 2018).

Pensando na suficiência das disposições legais, mais um caminho em que se conjuga artigos do CPC, parece mostrar uma outra alternativa para aplicação imediata do dispositivo, a exemplo da inclusão de cláusula contratual prevendo a medida executiva atípica, sugerida por Guilherme Antunes da Cunha e Helena Panzenhagen de Almeida (2023) que consideram critérios de proporcionalidade e disponibilidade do direito com a autonomia da vontade:

> a) da medida executiva atípica: o contratante declara ciência e anuência quanto aos pedidos executivos atípicos abaixo listados que poderão ser requeridos ao juízo competente, se deste contrato ensejar o ajuizamento de processo judicial para recuperação de créditos inadimplidos pelos serviços prestados por este contratado; I – Se a inadimplência ultrapassar 06 meses, a contar da data do ajuizamento da ação de cobrança de título extrajudicial ou ação monitória, o contratado na qualidade de credor poderá solicitar o bloqueio de cartões de crédito vinculados ao CPF/CNPJ dos contratantes, como medida executiva atípica, sem que isso importe em medida excessiva ou desproporcional na fase de execução;

Em uma perspectiva diversa sobre o tema, a sugestão de associar negócios jurídicos processuais às medidas atípicas, não foi isolada nesta revisão. Para Guilherme Lâmego (2019), a abdicação de medidas executivas atípicas, é uma forma de proteger o exequente, sobretudo porque é uma atividade que corre por risco e responsabilidade deste e deriva de um poder geral de efetivação do magistrado, sendo a natureza jurídica da desistência, um negócio jurídico processual unilateral, já que independe do consentimento do executado.

Ainda, destaca-se o entendimento de que as medidas atípicas, são como pontes capazes de dar efetividade às medidas executivas e possibilitar soluções condizentes com os valores, princípios e garantias da sistemática do ordenamento processual civil. (GAIO; FAIRBANKS, 2019). Em posição mais específica, Daniel Amorim Assunção Neves (2019), relaciona a efetividade das medidas executivas atípicas a viabilidade de cumprimentao da obrigação, que está mais alinhada ao posicionamento de Eduardo Talamini, acima:

> Conforme amplamente defendido, a medida executiva coercitiva só tem sentido se cumprir sua missão, ou seja, efetivamente pressionar o devedor a cumprir sua obrigação. Dessa forma, é natural que seja sempre temporária, porque de duas uma: ou a obrigação terá sido cumprida, o que demonstrará a eficácia da medida; ou após o decurso de tempo de sua aplicação sem o cumprimento da obrigação se notará sua ineficácia. De uma forma ou outra não existe aspiração nas medidas executivas coercitivas à eternidade, devendo ser aplicadas somente até a satisfação da obrigação ou até o juiz notar que elas não cumpriram sua função no caso concreto.

De mais a mais, é preciso fazer uma clara distinção entre os meios executivos e seus propósitos punitivos e coercitivos. Isso porque no processo executivo existem atos atentatórios à justiça, multa por litigância de má-fé, medidas que visam punir a falta de cooperação da parte, à medida em que obstaculiza a prestação jurisdicional no processo executivo. No entanto, a medida atípica não é uma forma de punição, mas que apresenta resultados semelhantes, como se punição fosse, já que os efeitos de sua aplicação apresenta resultados a partir da forma como é recepcionada pelo devedor.

Sob esta perspectiva, é possível reunir argumentação de que a novidade legislativa introduzida pelo CPC/15, por ser um poder geral de efetivação colocado à disposição do magistrado, a um, seria mecanismo eficaz em face do inadimplemento, sem condicionantes, principalmente se relacionado ao caráter psicológico, de que o devedor corre o risco de se sujeitar a limitações de sua liberdade se não saldar a dívida, a dois, a aplicação desta medida somente será eficaz se houver de fato viabilidade na aplicação, ou seja, se o devedor tiver patrimônio ou dinheiro disponível, pois caso contrário seria uma arbitrariedade.

Ambas as posições defendem a compreensão do devido processo constitucional e do respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e têm em comum a perspectiva de que se trata de uma discricionariedade judicial. De outro norte, há também a defesa de que caberia, por meio da autonomia privada, a disposição por regulamentação contratual ou acordos, das medidas executivas atípicas que poderiam ser aplicadas em caso de futuro e eventual inadimplemento dos contratantes, ou ainda, que seria possível dispensar unilateralmente pelo credor, o uso das medidas do art. 139, inc. IV do CPC.

Seja como for, apesar das discussões doutrinárias sobre os efeitos e limites da aplicação das medidas executivas, a conclusão parcial em relação à hipótese é que o CPC/15 introduziu um meio executivo à disposição do exequente, de forma que as discussões se restringem à forma de aplicação desses meios e não a sua eficácia em si, razão pela qual, entende-se que não há argumentação suficiente que contrarie a premissa até aqui confirmada.

3.3 Aperfeiçoando Outros Recursos: Pesquisa de Bens, Estímulo da Conciliação e Publicidade dos Atos

A análise do terceiro grupo, portanto, ficou adstrita à reunião de outras causas dispersas apontadas por estudos que impactaram concretamente a tutela executiva. Dentre elas, destacam-se três, a utilização de tecnologia, de meios alternativos para solução de conflito, e os mecanismos para combater a fraude à execução. Assim, reuniu-se os estudos nestas três subcategorias, em que se passará a discorrer sobre os resultados.

A identificação da necessidade do uso de tecnologia no processo executivo, relaciona-se especialmente à causa/problema de busca de bens, isso porque, no estágio atual, seria no mínimo leviano acreditar que as únicas formas de investigar se o executado possui bens e ativos financeiros a serem expropriados se restrinjam, à tradicional consulta cartorária e às plataformas eletrônicas BacenJud, Renajud e Infojud, (NUNES; ANDRADE, 2020).

O precedente para o uso da tecnologia no processo executivo, certamente vem da penhora *online*, introduzida na reforma do processo de execução pelo artigo 655-A do CPC/73, cujo procedimento no CPC/15 foi disciplinado no art. 854, já que o instrumento é uma forma de garantir a eficiência das atividades jurisdicionais, especificamente no que se refere à efetividade da execução. Isso porque, sendo o dinheiro o bem preferencial e prioritário de penhora (para fins de garantir a execução), a penhora on-line se mostra como meio mais eficaz de realizar a execução no interesse do exequente (SAAD, 2019).

No entanto, o uso e a regularização da tecnologia no processo executivo, não é suficiente para garantir a sua efetividade, já que a condução desses mecanismos, principalmente quando se trata de pesquisa de bens, depende do requerimento e conhecimento do instrumento pelos advogados e juízes, que têm se mostrado cada vez mais críticos (NUNES; ANDRADE, 2020):

> Existem outras possibilidades tecnológicas há muito disponíveis para acesso de magistrados e que deixam de ser utilizadas na prática forense, seja por falta de requerimento dos advogados, seja devido ao indeferimento dos mesmos pelos juízes, ou por ainda desconhecerem o funcionamento das

> referidas ferramentas, ou porque não dispõem de recursos humanos suficiente nos gabinetes para operá-las com a habitualidade que se espera.
> É preciso descortinar a questão, sem rodeios, para que se entenda que a causa do fracasso da execução no Brasil muito se deve à inércia dos advogados e à negligência do próprio Poder Judiciário no trato da investigação patrimonial e da expropriação dos bens após localizados.

A título de elucidação, dentre os meios tecnológicos à disposição para pesquisa, há destaque para a solicitação de informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que pode ser acessado pelo magistrado com informações de diversas bases de dados e relatórios de inteligência financeira[2], para combate à lavagem de dinheiro, ainda, consulta sobre operações financeiras pelo SIMBA, que permite o tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e os órgãos públicos conveniados, mediante prévia autorização judicial, consultas ao CENSEC e ao SREI, para encontrar patrimônio imobiliário, procurações, investigar o estado civil do executado, consultas ao Sigef Geo, que é um sistema desenvolvido pelo Incra para a gestão fundiária de todo o Brasil, entre outras inúmeras outras formas para conultar e pesquisar o patrimonio do executado, que não são objeto do artigo.

De mais a mais, a questão que se coloca é a falta de manejo adequado desses instrumentos no processo executivo, e justamente por isso há entraves, na opinião deste subgrupo de autores, a reunião destes sistemas não depende de modificações legislativas, mas sim, de organização dos sistemas judiciais ou até mesmo de atos administrativos.

Em seguida, tratemos do segundo subgrupo, a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos no processo executivo, pois apesar do CPC/15 erguer a bandeira da efetividade e adequação da tutela jurisdicional (pelo menos em sua exposição de motivos) pouco dispôs sobre o tema dos meios alternativos de solução e conflitos em fase de execução, sendo plenamente possível, no entanto, o uso desses meios na fase satisfativa, de forma que (MEGNA; SILVEIRA, 2017):

> Os meios alternativos de solução de conflitos são tão úteis na fase de execução quanto na fase de conhecimento, senão mais. É notório e sabido que a fase de execução é particularmente problemática, e não raro se resume a uma eterna perseguição do exequente ao executado que foge. E no contexto dessa história de perseguição e fuga, igualmente não é raro que os atos das partes se motivem por um ranço de vingança, às vezes por parte do

[2] A saber: as bases de dado utilizadas são: SisCoaf, Rede Infoseg, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sistema de Informações Rurais (SIR), Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), Cadastro Nacional de Empresas (CNE), Análise das Informações de Comércio Exterior (Alice Web), Base de grandes devedores da União, Bases do TSE e Declaração de Porte de Valores (e-DPV). Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/sistemas/siscoaf/siscoaf-info. Acesso em: 20 out. de 2023.

> exequente que quer exercer seu direito potestativo não só para executar o devedor na proporção da dívida objetiva, mas também na proporção de seu ressentimento de prejuízo subjetivo, outras vezes por parte do executado, que se vale do abuso das garantias processuais para se ocultar e para procrastinar a satisfação de um dever que ele jamais aceitou. Em resumo, e para usar o jargão dos consensualistas, é um típico caso em que se projetam nas posições os interesses mal resolvidos (os "conflitos contingentes")

Contudo, essa posição de que os meios alternativos de solução de conflitos deveriam ser estimulados no processo executivo, não é uníssona, a propósito, há posicionamento de que na verdade existiria uma verdadeira incompatibilidade do art. 334, do CPC com o processo de execução, já que a determinação inicial do juiz é no sentido de citar o devedor para pagamento, devendo ser reservada a designação da audiência para o procedimento de embargos à execução, já que sua natureza é de ação, pelo rito comum, sendo, neste momento possível a designação da audiência (MARTTA; MATTOS, 2020).

Seja como for, o ponto de convergência quanto à inefetividade da execução é particularizado pela falta de oralidade no processo, que, pelas evidências apontadas poderia ser solucionado pelo estímulo aos meios consensuais de resolução de conflito, sem demandar modificação legislativa, apenas com a aplicação do artigo 334 do CPC para além do processo de conhecimento, seja no próprio processo executivo, seja após a defesa do executado.

O último subgrupo de estudos analisado, relaciona as formas de conter a fraude à execução, sendo este o ponto de encontro entre os estudos, que o destacam como um dos principais fatores da execução frustrada. O destaque está para a responsabilização de terceiros que, de alguma forma se relacionam com o devedor, já que, sob esta perspectiva, a ineficácia da execução, geralmente decorrente da inércia do devedor cumulada com escassez patrimonial, força o credor a buscar alternativas para o recebimento do crédito; não raro, em suas pesquisas, depara-se com situações envolvendo terceiros que, naturalmente, são levados ao processo, viabilizando-se uma melhor comunicação com os sistemas de registro de imóveis, sendo este problema, um dos únicos que apontou a existência de lacunas e incoerências, que geram debates em torno da participação processual do responsável patrimonial, que deve ser objeto de análise e ponderação pelos processualistas (JESUS, 2022).

A título de exemplo, os art. 133 e seguintes do CPC/15, ampliam a utilização do mecanismo para outras hipóteses de responsabilidade patrimonial, além do redirecionamento da demanda contra o sócio ou a sociedade por fraude, para que os sujeitos descritos como responsáveis patrimoniais no art. 790, do CPC (sucessor a título singular, sócio, cônjuge ou companheiro etc.), também passem a ser parte do processo executivo (JESUS, 2022).

Outras hipóteses, que se destinam a coibir fraudes, como por exemplo a fraude nos termos do art. 792, IV, do CPC, deveria ser analisada pela perspectiva do executado, já que deveria existir, em caráter punitivo, em vista do ilícito que cometeu, a alienação do patrimônio alienado a terceiro, todas as vezes em que ficasse demonstrada a prévia existência de penhora ou que o devedor sabia da pendência da execução" (MINAMI, 2021).

Dessa forma, embora haja uma visão minoritária que questiona a eficácia das medidas relacionadas à fraude, a implementação da legislação existente geralmente demonstra ser eficiente na maioria das circunstâncias para assegurar a efetividade da execução quando há fraudes, de forma que os obstáculos para a tutela satisfativa eficiente estão relacionados com fatores para além do CPC.

CONCLUSÃO

A busca pela eficiência na tutela executiva, sob o prisma da garantia à satisfação do direito material é um tema basilar quando se trata de desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, já que a efetividade da execução está intrinsecamente conectada ao acesso à justiça, sob a perspectiva de que o Estado forneça respostas efetivas adequadas e dentro de um tempo razoável para a satisfação dos direitos das partes.

Destaca-se que a hipótese é de que as regras do procedimento executivo são legais e suficientes para garantir uma execução exitosa – não sendo necessário traçar comentários sobre inovações legislativas dos meios executivos - de forma que a problemática reside na aplicação e resultado prático do procedimento.

Desta forma, a análise detalhada dos artigos e argumentos apresentados na pesquisa confirma a hipótese de que a ineficácia da execução civil não decorre exclusivamente da lei processual, mas sim de fatores externos que afetam a efetividade do processo executivo. Os artigos selecionados demonstram que, apesar das modificações legais introduzidas no Código de Processo Civil de 2015, a ineficiência da execução persiste e é uma preocupação doutrinária, contudo não há um clamor para reforma do Código, mas sim para adequação e aprimoramento do manejo deste.

Entre as discussões, foi possível destacar três grupos, que ao fim e ao cabo demonstraram que, a desjudicialização da execução e a adoção de medidas executivas atípicas, revelam a necessidade de explorar alternativas fora do âmbito puramente processual para garantir a satisfação dos direitos reconhecidos ao credor. A proposta de utilizar agentes privados na execução, bem como a inserção de cláusulas contratuais que preveem medidas

executivas atípicas, aponta para a busca de soluções criativas e flexíveis para superar os obstáculos à satisfação do crédito.

A análise dos meios executivos atípicos também destaca a importância de ponderar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação dessas medidas, o que reforça a ideia de que a eficácia da execução vai além das disposições legais, exigindo uma abordagem que leve em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Além disso, a pesquisa aponta para a necessidade de uma atuação mais ativa do Estado-juiz, seja na supervisão das execuções, na resolução de controvérsias, ou na criação de mecanismos que permitam uma execução mais eficiente. Isso também confirma a hipótese de que a ineficácia da execução envolve uma série de fatores externos que impactam o resultado dos processos executivos.

Não diferente, o terceiro grupo de estudos analisa fatores que afetam a efetividade da tutela executiva, isso inclui a necessidade de incorporar tecnologia, mas também a importância de garantir que advogados e juízes saibam usar essas ferramentas. Além disso, a utilização de meios alternativos para a solução de conflitos na fase de execução é discutida, embora controversa a sua compatibilidade com o processo de execução, a falta de oralidade é identificada como um obstáculo à efetividade. Por fim, a análise destaca a importância de combater a fraude à execução, responsabilizando terceiros relacionados ao devedor. Portanto, a análise desse grupo de estudos confirma que a efetividade da execução civil não se limita apenas à legislação processual e requer uma abordagem dinâmica.

No mais, não houve qualquer menção, pelo menos dos estudos analisados, de que a causa da ineficácia executiva estaria relacionada com o excesso de garantia de defesa do executado, o que demonstra que tal afirmação, ou foi superada pela doutrina mais atual, ou de fato não passa de um "confidência" - sem qualquer suporte teórico - da comunidade jurídica.

Em resumo, a análise dos artigos selecionados nesta pesquisa demonstra que a ineficácia da execução civil é uma questão complexa e multifacetada, que não será resolvida por meio de mudanças na legislação processual. A hipótese de que a ineficácia da execução decorre de fatores externos à lei processual foi confirmada, destacando a necessidade de continuar a pesquisa por uma perspectiva interdisciplinar e desenvolvida a partir de uma pesquisa empírica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. JÚNIOR, Humberto Theodoro. 53. Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no direito brasileiro: autotutela executiva e "desjudicialização" da execução. **Revista de Processo.** vol. 315/2021. p. 109 - 158. São Paulo: Ed. RT, maio de 2021. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018b8d0b4b4a43324ce7&docguid=Icb52b7d0a3eb11eb8ffedae633b77f2d&hitguid=Icb52b7d0a3eb11eb8ffedae633b77f2d&spos=1&epos=1&td=1&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 05.10.2023.

ANDRADE, Tatiane Costa de. NUNES, Dierle. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: Iniciando a discussão. **Revista de Processo**. vol. 303/2020. p. 423 - 448. Ed. RT, maio de 2020. Disponível em: ihttps://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018b8d1a908140ee1d5b&docguid=Iacc7eef0795011ea906195889d20dd9c&hitguid=Iacc7eef0795011ea906195889d20dd9c&spos=2&epos=2&td=2&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 05.10.2023.

ANDRADE, Tatiane Costa de. NUNES, Dierle. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: Mais um passo na discussão - PT 2. **Revista de Processo.** vol. 304/2020. p. 339 - 361. Ed. RT, junho de 2020. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad82d9a0000018b8d1a908140ee1d5b&epos=1&spos=1&page=0&td=2&savedSearch=&searchFrom=&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento. Acesso em: 05.10.2023.

BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. Desjudicialização da execução civil: uma análise dos limites da atuação do agente de execução à luz da CF/88 (LGL\1988\3). **Revista de Processo.** vol. 331. ano 47. p. 135-158. São Paulo: Ed. RT, setembro de 2022. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018b8dbe24de533143d7&docguid=Iec3da0d024f611edbc21b38cfb62459a&hitguid=Iec3da0d024f611edbc21b38cfb62459a&spos=1&epos=1&td=1&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 12.10.2023.

BRANCO, André Soares de Azevdo; L. N., F. V.; B., M. F. Execução civil, responsabilidade patrimonial e impenhorabilidade: da excepcionalidade normativa das regras de impenhorabilidade como condição para um processo executivo de resultados justos. **Revista de Processo.** vol. 329. ano 47. p. 171-186. São Paulo: Ed. RT, julho de 2022. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018b8d1b94ad72b37099&docguid=Iffa7fff0e04811ecbaa48a9b99a164a4&hitguid=Iffa7fff0e04811ecbaa48a9b99a164a4&spos=1&epos=1&td=1&context=97&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: DD.MM.AAAA.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**: ano base 2022. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5941/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217. Acesso em: 10.10.2023

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6204, de 27 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/13997.. Acesso em: 07.10.2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. MOURA, João Vitor Mendonça de. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: "há vários caminhos até a montanha". **Revista de Processo.** vol. 334/2022. p. 413 - 437. São Paulo. Ed. RT, dezembro de 2022. Disponível em: ihttps://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018b8d1da7ab75888c5c&docguid=I66679600624a11edbce59cf826b91c4b&hitguid=I66679600624a11edbce59cf826b91c4b&spos=1&epos=1&td=1&context=114&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 20.10.2023.

CUNHA, Guilherme Antunes da. ALMEIDA, Helena Panzenhagen de. **Medidas executivas atípicas e negócios jurídicos processuais como potencialização da efetividade na execução**. Revista de Processo. vol. 335/2023. p. 123 - 146. São Paulo. Ed. RT, janeiro de 2023. Disponível em: ihttps://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018b8d1e26ee84375e83&docguid=Ie5330e608b2611ed958dcd54a57fcc42&hitguid=Ie5330e608b2611ed958dcd54a57fcc42&spos=1&epos=1&td=1&context=129&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 30.10.2023.

DANTAS, Bruno; VARGAS, Daniel Vianna. **A tutela executiva na contemporaneidade**: reflexões sobre a desjudicialização. Revista de Processo. vol. 324. ano 47. p. 439-457. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2022. Disponivel em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018b8d1f07794467f2b1&docguid=I1d548d706eb111ec90438d90d508b9a3&hitguid=I1d548d706eb111ec90438d90d508b9a3&spos=1&epos=1&td=1&context=144&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 12.10.2023

GOMES, Marcos Paulo Pereira. MORAIS, Yasser Andrei Aires. **Da atipicidade dos meios executivos na execução por quantia certa e os standards para aplicação**. Revista de Processo. vol. 319/2021. p. 181 - 193. São Paulo: Ed. RT, setembro de 2021. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018b8d1f860372b370a1&docguid=Iaad04550f73711eb8ad4abdeab2e5049&hitguid=Iaad04550f73711eb8ad4abdeab2e5049&spos=1&epos=1&td=1&context=159&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 07.10.2023.

JESUS, Pedro Augusto de. **Responsáveis patrimoniais e participação na execução**. Revista de Processo. vol. 329. ano 47. p. 187-226. São Paulo: Ed. RT, julho de 2022. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018b8d1ff7bbd08097a4&docguid=I3afa1c70ec6311ecabcd8ae110b3180b&hitguid=I3afa1c70ec6311ecabcd8ae110b3180b&spos=1&epos=1&td=1&context=174&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 12.10.2023.

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Medidas de execução indireta (típicas e atípicas) e a busca pela satisfação efetiva do direito. **Revista de Processo.** vol. 294/2019. p. 169 - 194. São Paulo. Ed. RT, agosto de 2019.

LAMEGO, Guilherme Cavalcanti. Risco da execução e direitos fundamentais do credor: a proteção do exequente na escolha das medidas executivas. **Revista de Processo.** vol. 298/2019. p. 123 - 142. São Paulo: Ed. RT, dezembro de 2019. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018b8d212880bab735bf&docguid=Id184ac10a84a11e9a089010000000000&hitguid=Id184ac10a84a11e9a089010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=195&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 05.10.2023.

MARTTA, Camila Victorazzi. MATTOS, Alexandra. A incompatibilidade lógica da audiência do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 com o Processo de Execução. **Revista de Processo.** vol. 302/2020. p. 159 - 172. São Paulo: Ed. RT, abril de 2020. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018b8d217d7072b370a9&docguid=Ie789075065b311ea8748e555689895f0&hitguid=Ie789075065b311ea8748e555689895f0&spos=1&epos=1&td=1&context=210&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 10.10.2023.

MEGNA, Bruno Lopes, SILVEIRA, Bruna Braga da. Autocomposição: Causas de Descumprimento e Execução ─ Um Panorama Sobre Meios Alternativos de Solução de Conflitos e o Processo de Execução no Novo CPC. **Revista de Processo.** vol. 264/2017. p. 473 - 495. São Paulo. Ed. RT, fevereiro de 2017. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000018b8d2215eaa9d91957&docguid=I6e259ec0c66311e6a945010000000000&hitguid=I6e259ec0c66311e6a945010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=225&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 07.10.2023.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **Processo Civil e Processo Incivil**, in *RePro*, n.º 131, jan/2006, pp. 250/257

MINAMI, Marcos Youji. Punição e coerção na execução e uma breve conversa com J. J. Calmon de Passos. **Revista de Processo.** vol. 319/2021. p. 195 - 209. São Paulo. Ed. RT, setembro de 2021. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000018b8d2282fda0edaefd&docguid=Iabb80d40f73711eb8ad4abdeab2e5049&hitguid=Iabb80d40f73711eb8ad4abdeab2e5049&spos=1&epos=1&td=1&context=240&crumb-action=appen

d&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 10.10.2023.

NEVES, Fernando Crespo Queiroz; H., F. P.; S., H. V. M.; S., L. C. P. da; R., M. A.; F., M. C.; R., M.; M., M. Y. Proposta de alteração do Código de Processo Civil para inserção da previsão da execução extrajudicial. **Revista de Processo.** vol. 345. ano 48. p. 125-144. São Paulo: Ed. RT, novembro de 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil. vol. 6/2018. **Revista de Processo.** vol. 265/2017. p. 107 - 150. São Paulo. Ed. RT, março de 2017, Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000018b8d22d8665e4ef742&docguid=Ibc86c7d06ca411ee99d595d97e4d3e0e&hitguid=Ibc86c7d06ca411ee99d595d97e4d3e0e&spos=1&epos=1&td=1&context=255&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 12.10.2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015. **RePro,** São Paulo: v. 41, n. 254, p. 17-44, abr. 2016.

SAAD, Camila Chagas. **A penhora de dinheiro e a penhora on-line como meio de garantia da efetividade da execução**. Revista de Processo. vol. 289/2019. p. 191 - 224. São Paulo. Ed. RT, março de 2019, Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018b8d238cc375888c74&docguid=Ib028b3502f4f11e9a106010000000000&hitguid=Ib028b3502f4f11e9a106010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=282&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 12.10.2023.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, Coleção Questões da nossa época, volume 134, 2008.

SILVA, João Calvão da. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. Coimbra. Gráfica de Coimbra, 1987

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. **Revista de Processo.** vol. 284. ano 2018. p. 139 - 184 São Paulo. Ed. RT, outubro de 2018. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000018b8d241cffa0edaf01&docguid=Ia5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=Ia5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=297&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 20.10.2023.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigo 485 ao 538.** Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v. 8/ coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.